



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SICRJ:	6132/2019
Assunto:	O Solicitante requer: "(....) para mediar com o CEDERJ, para que consiga conclusão do curso. Esta em pendencia as disciplinas de atividades acadêmicas 3 e 4, oferecidas pela UFRJ... no curso de ciências biológicas do CEDERJ".
Resposta:	"A validação de carga horária de Atividades Acadêmicas é de responsabilidade da coordenação da disciplina e qualquer problema deve ser endereçado à coordenação do curso. A Diretoria Acadêmica não tem a função de validar atividades acadêmicas nem de discutir validação. A Universidade é a responsável por toda e qualquer ação pedagógica. Nós apenas gerenciamos o sistema. O contato da coordenação é: ead.biouerj@gmail.com"
Data do Recurso à CGE:	03/10/2019 00:06:07, tempestivo.
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da resposta do Órgão requerido.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Centro de Ciências e Educação Superior a Distancia do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 DAS MOVIMENTAÇÕES:

RELATÓRIO		
ATO	DATA	TEOR
Pedido Inicial	04/08/2019	<p>“Sou Haroldo Freiman, aluno do curso de licenciatura em ciência biológicas do CEDERJ, com matrícula 10212020008, sendo a UERJ a universidade responsável.</p> <p>Escrevo solicitando órgão responsável, para mediar com o CEDERJ, para que consiga conclusão do curso. Esta em pendência as disciplinas de atividades acadêmicas 3 e 4, oferecidas pela UFRJ.</p> <p>Os certificados das atividades tem a contagem de horas no polo, sendo que o responsável reprova os certificados, dizendo que esta fora dos padrões, e que as horas extra optativas são inválidas, só que a própria coordenação afirma que não existe um modelo de certificado, e tenho a confirmação da coordenação das atividades que as horas extras optativas são válidas sim. E assim ninguém resolve nada, tanto a diretoria acadêmica do CEDERJ, como as coordenações.</p> <p>Estou há diversos semestres realizando tentativas para concluir o curso, porem sem sucesso.</p> <p>Não tenho disciplinas a cursar, só estou à espera de respostas.</p> <p>Assim ficaria muito grato se algum órgão mediasse com o CEDERJ a minha conclusão do curso.</p>

Avenida Erasmo Braga, nº 118 – 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-000

		E gostaria que algum órgão avaliasse os fatos que considero irregular e os fatos que considero como processo de exclusão de alunos, no curso de ciências biológicas do CEDERJ.”
Resposta	02/09/2019	“A validação de carga horária de Atividades Acadêmicas é de responsabilidade da coordenação da disciplina e qualquer problema deve ser endereçado à coordenação do curso. A Diretoria Acadêmica não tem a função de validar atividades acadêmicas nem de discutir validação. A Universidade é a responsável por toda e qualquer ação pedagógica. Nós apenas gerenciamos o sistema. O contato da coordenação é: ead.biouerj@gmail.com”
Recurso de 1ª Instância	03/09/2019	“Já foi realizado, segue anexo com comprovações de que ninguém resolve nada. Agora vamos resolver por este meio de comunicação.”
Resposta	30/09/2019	“Infelizmente não poderemos responder por que os prints relacionados aos e-mails já enviados pelo reclamante estão em baixa resolução, impossibilitando a leitura. Solicitamos que o Sr. entre em contato com a Coordenação do curso ou dirigi-se a Assessoria da Presidência da CECIERJ, portando os referidos e-mails.”
Recurso de 2ª Instância	01/10/2019	“Em pdf fica ruim de ver, assim envio o documento em Word. Se quiser em outro formato me escreve. Solicitamos que o Sr. entre em contato com a Coordenação do curso ou dirigi-se a Assessoria da Presidência da CECIERJ, portando os referidos e-mails”. Quer que envio um documento com prt scr também?? Te aguardo, com muito tranquilidade e paciência sua resposta. Porem ressalto que recebi sua resposta com sentimento de muita tristeza. Podemos ser mais eficientes?”
Resposta	02/10/2019	“Sr. Haroldo Freiman, temos nos empenhado em atende-lo de maneira satisfatória, porém, sem o acesso aos e-mails que foram encaminhados à Coordenação do Curso, estamos impossibilitado de fazê-lo. Esclarecemos que as solicitações recebidas

Handwritten signatures and initials in blue ink.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

		<p>pelo Sr., através de Processos desta e-SIC a esta Ouvidoria tem sido repassadas diretamente para o Gabinete da Presidência da CECIERJ, que tem se empenhado em responde-las, dentro das exigências do curso, redirecionando para a Diretoria Acadêmica do CEDERJ tais questionamentos, mas toda verificação de documentação deve ser analisada para possível validação, que é o seu caso, e para tal é necessário que a apresentação seja feita pessoalmente. Dessa forma, e esgotando nossa ingerência sobre o caso, solicitamos que o Sr. se dirija ao atendimento da CECIERJ, apresentando toda a documentação comprobatória do curso, para que possam analisar, e concluir”</p>
--	--	--

2 RELATÓRIO

2.1 Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, o Requerente interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado, cujo teor é aqui reproduzido:

“Eu já realizei o pedido, mas não atendem.”
“O Ceder não faz atendimento presencial na sede, apenas no polo.”
“Envio o anexo apenas para comprovar”.
“prt scr do e-mail.docx”

2.2 Registre-se, por oportuno, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

2.3 Ressalta-se que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que **o recurso** foi interposto em **03 de outubro de 2019**, conforme está consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

2.4 De outra banda, não podemos esquecer que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional, e que a Lei de Acesso à Informação – LAI, ao regulamentar aquele direito fundamental, consagrou o princípio de acesso às informações da administração pública, como **regra** e a sua **restrição** – *sempre deverá ser tratada como uma exceção* –, com o intuito de garantir o direito constitucional de acesso à informação.

2.5 Entretanto, os pedidos de acesso à informação devem preencher os requisitos previstos na Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação – LAI, e devem versar sobre as informações previstas no inciso XXXIII, do caput do artigo 5º, no inciso II, do §3º do artigo 37, e no §2º, do artigo 216, todos da Constituição da República.

2.6 A Lei de Acesso à Informação – LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi regulamentada por meio do Decreto nº 46.745, de 25 de outubro de

Avenida Erasmo Braga, nº 118 – 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-000



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2018, no qual é definido, para os efeitos da LAI, o conceito de (i) informação; (ii) dados processados; e, (iii) documento:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
(....)

2.7 Portanto, os pedidos de acesso à informação devem versar sobre informações, dados processados ou documento que façam parte do acervo do Órgão ou da Entidade demandada pelo requerente, ou seja, constem em seus arquivos e ou banco de dados.

2.8 Depreende-se, pela simples leitura da solicitação do Requerente, que o mesmo **clama por providências** do Órgão requerido, ou seja, o pleito do Requerente não se reveste de um pedido de informação capitulado pela Lei de Acesso à Informação – LAI.

2.9 Não podemos deixar de evidenciar que o requerente ao efetuar o presente recurso, como nas demais solicitações relacionadas no **subitem 1** dessa análise, apresenta-a uma solicitação; *“algum órgão avaliasse os fatos que considero irregular e os fatos que considero como processo de exclusão de alunos”*; e o **e-SIC/RJ** não é o canal apropriado para este tipo de comunicação com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2.10 Ou seja, o requerimento versa sobre **solicitação** de procedimento por parte da administração pública, o que não corresponde a uma **solicitação de informação**, na forma estabelecida na Lei de Acesso à Informação – LAI, e que, deveria ser formulada no link <https://www.falabr.cgu.br>, disponível no site da CGE/RJ canal de atendimento, no Estado do Rio de Janeiro, para receber tais manifestações; exaurindo, desta forma, a presente solicitação, sem exame de mérito.

2.11 É digno de nota que o “nome” e o “Id.” do responsável pelas respostas em todas as fases processuais não foram informados no Sistema e-SIC, em frontal descumprimento ao § 3º do art. 21 do Decreto Estadual nº 46.475/18, que dispõe:

Art. 21 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

(...)

§ 3º - A **autoridade máxima** do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação. (Negritei)

2.7 Na mesma linha de defesa aos direito do Requerente do sistema de acesso à informação, nas respostas produzidas pelo Órgão requerido, em nenhuma das fases processuais, o Cidadão não foi informado sobre o seu direito de interpor recurso, do mesmo modo, qual seria o prazo legal e a autoridade que o apreciaria, em descumprimento ao estatuído no inciso II do art. 19 do Decreto nº 46.475/18, que estabelece:

Art. 19 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

Avenida Erasmo Braga, nº 118 – 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-000

Handwritten signature and initials in blue ink.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

(...)

II - possibilidade e prazo de recurso, com
indicação da autoridade que o apreciará;


2 PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso visto que a demanda do recorrente está fora do escopo do direito de acesso à informação, com fundamento no Art. 4º, incisos I e II e Art. 7º, incisos I a VII da Lei 12.527/2011.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.


LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Auditor do Estado
Id. 1943741-2


AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5015479-6



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria-Geral de Recursos de Acesso à Informação – CORAI, e decido pelo **não conhecimento do recurso interposto**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 6132/2019, direcionado a Fundação Centro de Ciências e Educação Superior a Distância do Estado do Rio de Janeiro – CECIERJ.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.



MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2019.